



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº.: 061/2019.

MODALIDADE.: PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 034/2019 – S.R.P Nº.: 028/2019.

OBJETO.: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, POR PONTO DE MANUTENÇÃO, INCLUINDO A DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL DOS MATERIAIS RETIRADOS DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG, INCLUINDO PERÍMETRO URBANO, POVOADOS E DISTRITOS.

RAZÕES DE RECURSOS: RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, (**PROTOCOLADO**); CONSTRUTORA REMO LTDA - (**PROTOCOLADO**) e LUZ FORTE – ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - (**NÃO PROTOCOLADO**).

CONTRARRAZÕES: ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS - EPP - (**PROTOCOLADO**).

RELATÓRIO:

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes: **RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA e CONSTRUTORA REMO LTDA**, com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, por intermédio de seus representantes legais.

Tais recursos, tempestivamente protocolizados, se deram em face da decisão do pregoeiro que manteve a empresa/licitante **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS - EPP** (primeira colocada), como classificada/habilitada provisoriamente no certame, referente ao Edital de Pregão Presencial nº. 034/2019 – S.R.P. nº. 028/2019 – Processo nº. 061/2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

I. DAS PRELIMINARES:

01. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS:

02. Na data de 10 de abril de 2019, às 13h30min, procedeu-se e abertura da sessão pública onde foram protocolizados os envelopes de proposta/habilitação das seguintes participantes: **CALE ELETRICIDADE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; CONSTRUTORA REMO LTDA; ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA; LUZ FORTE - ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI; RH ENGENHARIA LTDA; RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA e TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA**, onde somente as empresas: **RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA; ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA; CALE ELETRICIDADE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e LUZ FORTE - ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, foram consideradas aptas/credenciadas a prosseguir para a fase de abertura das propostas comerciais e sucessivamente para a fase de lances conforme disposto no item 9.3 do instrumento convocatório, sendo classificada provisoriamente em primeiro lugar após a fase final de lances a empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**.

03. Diante disso, o Pregoeiro designado para esta sessão na forma do Decreto Municipal nº. 008/2019, passou a negociar exaustivamente com as licitantes: **RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA; ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA; CALE ELETRICIDADE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e LUZ FORTE - ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, conforme item 05, página 03 da ata da sessão pública, e analisando minuciosamente as planilhas de preços apresentadas pelas licitantes juntamente com Responsável Técnico da Secretaria Municipal de Obras, o Engenheiro Eletricista Sr. Luiz Felipe de Santana, e que após a análise do mesmo, considerou todas as propostas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

comerciais das empresas citadas acima aptas para a fase de lances e que os preços/valores ofertados pelas mesmas estariam **totalmente aceitáveis** por estarem abaixo do Critério de Aceitabilidade definido pela Administração Municipal, conforme consta nos autos do processo referenciado.

04. Após a fase de lances onde ficou classificada provisoriamente em 1º lugar a empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, foi analisado minuciosamente pelo Pregoeiro e pelo Responsável Técnico da Secretaria de Obras os "Documentos de Habilitação" da mesma onde a mesma foi considerada totalmente habilitada para o certame.

05. Porém, houve manifestações de intenção de interposição de recursos administrativos por parte das empresas: **RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA; CONSTRUTORA REMO LTDA e LUZ FORTE - ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, assim, foi, devidamente protocolado no prazo de 03 (três) dias úteis, somente as razões recursais das empresas **RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA; e CONSTRUTORA REMO LTDA**, ficando precluso o prazo do recurso administrativo da empresa **LUZ FORTE - ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, sendo o prazo para apresentação das contrarrazões, o mesmo do prazo de recurso.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA - CONSTRUTORA REMO LTDA:

06. Insurge-se a recorrente **CONSTRUTORA REMO LTDA**, que a decisão proferida pelo Pregoeiro quanto ao seu descredenciamento foi injusta, e que a "**DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA**" exigida no instrumento convocatório no ato do "**CRENCIAMENTO**" na forma do item 6.6, seria erro sanável e que tal declaração encontrava-se dentro do envelope de "HABILITAÇÃO", e o mesmo alega que diante do seu descredenciamento, o pregoeiro deveria mesmo assim abrir o envelope de proposta da mesma.

07. Ademais, o mesmo alega que o ultimo lance ofertado pela licitante classificada provisoriamente em 1º lugar a empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, encontra-se totalmente inexecutável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

08. E por fim, requer que seja provido seu Recurso Administrativo procedendo-se com nova classificação e possibilidade de ofertar seus lances.

IV. DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA - RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA:

09. Insurge-se a recorrente **RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, que a decisão proferida pelo Pregoeiro quanto à manutenção e a classificação da proposta comercial da licitante **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, foi injusta, alegando que a proposta comercial desde o início já se encontrava-se totalmente inexequível na forma da lei.

10. E por fim, requer que seja provido seu Recurso Administrativo desclassificando/excluindo-se a proposta inicial da empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, pelos motivos narrados acima, procedendo-se com nova etapa de classificação e sucessivamente nova etapa de lances, e ou que sejam desclassificadas as propostas comerciais das empresas: **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA** e **LUZ FORTE - ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, por apresentarem preços inexequíveis convocado prontamente a terceira colocada **RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, para renegociação de seus valores.

V. DOS PEDIDOS:

11. Requer as Recorrentes:

a) A Empresa **CONSTRUTORA REMO LTDA**, requer a reforma da decisão administrativa no tocante a "**DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA**", alegando que seria erro sanável e que tal declaração encontrava-se dentro do envelope de "**HABILITAÇÃO**", e o mesmo alega que diante do seu descredenciamento, o pregoeiro deveria abrir o envelope de proposta da mesma e solicita nova classificação e possibilidade de ofertar seus lances.

b) A Empresa **RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, requer a reforma da decisão administrativa no tocante a classificação da proposta comercial da empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, alegando que a proposta comercial desde o início já se encontrava totalmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

inexequível na forma da lei, e que seja desclassificada a proposta/ultimo lance ofertado pela licitante **LUZ FORTE - ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, alegando que também encontra-se inexequível e que seja convocado prontamente a terceira colocada **RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, para renegociação de seus valores.

VI. DAS CONTRARRAZÕES:

12. Na sessão ocorrida na data de 10 de abril de 2019, ficou definido o prazo de 03 (três) dias para apresentação dos Recursos e o mesmo prazo para apresentação das Contrarrazões.

13. Nesse sentido, o Departamento de Licitações e Contratos com o recebimento tempestivo dos recursos protocolados, encaminhou os mesmos na forma eletrônica (doc. em anexo ao processo) às demais empresas para caso quisessem apresentar as devidas contrarrazões, sendo que somente a empresa classificada em primeiro lugar a **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, apresentou suas defesas administrativas.

14. A recorrida em sua peça tempestiva rebatendo as razões de recurso da empresa **CONSTRUTORA REMO LTDA**, alega que a recorrente sem nenhuma fundamentação jurídica plausível para amparar suas alegações em seu recurso administrativo, e que tentou tumultuar o processo mencionado, querendo que o município contrate com o valor superfaturado, alega ainda que de fato a recorrente não apresentou em momento oportuno a "**DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA**" conforme preconiza na forma do item 6.6 do instrumento convocatório, alega também, que apresentou a proposta mais vantajosa para Administração Pública não sendo inexequível, e afirma ainda que através de sua **DECLARAÇÃO EXPRESSA**, ir executar/cumprir tais serviços caso for adjudicado/homologado/contratado e **NÃO** irá pleitear nenhum aditivo contratual de (reequilíbrio econômico financeiro), alega que cumpriu com todos os requisitos de habilitação e se torna injusta sua inabilitação caso isso aconteça.

15. E por fim, requer que seja negado provimento ao Recurso Interposto pela empresa **CONSTRUTORA REMO LTDA**, devendo ser mantida a proposta e habilitação da empresa recorrida e mantida a desclassificação da proposta da empresa ora recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

16. No tocante a contrarrazões apresentada pela **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, em sua peça tempestiva rebatendo as razões de recurso da empresa **RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, alega que o único argumento interposto foi sobre a **Inexequibilidade** da proposta da recorrida.

17. E por fim, requer que seja negado provimento ao Recurso Interposto pela empresa **RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, devendo ser mantida a proposta e habilitação da empresa recorrida.

VII. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO:

18. Inicialmente, cumpre registrar que as peças de recursos e contrarrazões apresentadas pelas licitantes, são tempestivas.

19. Cumpre informar, desde logo, que as decisões tomadas por este Pregoeiro Municipal que subscreve no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital mencionado acima, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios do **LIMPE** a **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**, acompanhadas dos princípios da **Razoabilidade, Celeridade, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório; Julgamento Objetivo**, e, dos que lhes são correlatos.

20. Quanto ao pedido da recorrente **CONSTRUTORA REMO LTDA** no tocante ao seu descredenciamento a licitante na sua própria peça recursal admite que houve erro/irregularidade em **NÃO** demonstrar em momento oportuno, antecedendo a abertura da sessão pública para que o pregoeiro e sua equipe de apoio para que analisasse no ato do (CREDENCIAMENTO) a "**DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA**", infringindo no que se pede na forma do item 6.6 – do instrumento convocatório conforme texto abaixo:

6 - VISITA TÉCNICA:

6.1 - Fica conferida, aos interessados no certame, a **POSSIBILIDADE** de realização da visita técnica para aferição da proposta comercial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

6.2 - A visita técnica é facultativa e poderá ser agendada pela pessoa jurídica interessada junto à Secretaria Municipal de Obras, com o servidor LUIZ FELIPE DE SANTANA, matriculado sob o nº. 400286, Departamento de Engenharia, pelo telefone (34) 3690-3198, de segunda a sexta-feira, no horário de 08:00 às 13:00 horas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas ou se a interessada preferir, poderá substituir o atestado de visita técnica, por Declaração firmada pela própria interessada assegurando que tem pleno conhecimento do objeto a ser contratado, quanto em relação ao Parque de Iluminação Pública a ser mantido e que não existem óbices para a perfeita elaboração de proposta comercial para sua participação no certame.

6.3 - O servidor LUIZ FELIPE DE SANTANA, estará disponível tanto para sanar quaisquer dúvidas de teor técnico a respeito do objeto deste termo, quanto para a realização de visitas técnicas.

6.4 - Caso seja realizada a visita técnica, será gerado o Atestado de Visita Técnica que será devidamente preenchido e assinado pelo Representante Legal da empresa interessada que efetuou a visita e pelo Responsável da Prefeitura, não podendo a empresa interessada declarar posteriormente desconhecimento de todo escopo licitado.

6.5 - Fica conferida à Secretaria Municipal de Obras designar, em caso de necessidade, um substituto para atuar como Responsável Técnico pelo objeto deste termo.

6.6 - Tal Declaração ou Atestado, deverá ser inserido nos documentos de credenciamento. (grifo nosso).

21. Se a própria recorrente alega que tal declaração encontrava-se dentro do envelope de habilitação **JÁ LACRADO** em entregue ao pregoeiro e sua equipe de apoio, sabia que não poderia abrir/violar seu próprio envelope de **HABILITAÇÃO**, na frente dos demais licitantes.

22. Como é o caso do entendimento esposado pelo festejado jurista e professor Jessé Torres Pereira Júnior vai pelo mesmo caminho:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*“No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das **exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou a desclassificação da proposta.** A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligência que abra oportunidade indevida a outro concorrente”. (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 3ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 1995, p. 271.) - **(grifo nosso)***

23. Por conseguinte, a artigo 3º da Lei 8666/93, determina:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional **da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E a mesma Lei, complementa em seu:

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. - (grifo nosso).**

24. Portanto, ao determinar de forma **CLARA** que a “**DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA**”, deveria ser apresentada no credenciamento conforme item 6.6 do instrumento convocatório, estabeleceu-se regra em que **todas** as empresas licitantes deveriam cumprir fato que a licitante/empresa **CONSTRUTORA REMO LTDA não cumpriu.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

25. A doutrina também segue nessa linha. Marçal Justen Filho diz o seguinte:

*"Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. **Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as conseqüências de sua própria conduta.**" - (grifo nosso).*

26. Desse modo não tendo a recorrente apresentado a **"DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA"**, **em total inobservância ao edital, correta a decisão do Pregoeiro que a DESCRENCIOU/DESCCLASSIFICOU do certame.**

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS NORTEADORES – IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES – JULGAMENTO OBJETIVO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – LICITAÇÃO CONSUMADA – SEGURANÇA DENEGADA – APELO IMPROVIDO – Se não fica demonstrado ter havido qualquer espécie de violação aos princípios norteadores do procedimento licitatório, especialmente aos que se referem à igualdade entre os licitantes, ao julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento de convocação, **tendo ficado demonstrado, ao contrário, que a atuação da administração pautou-se pela estrita observância desses princípios, não há qualquer direito lesado**, muito menos líquido e certo, que garanta à impetrante, que não logrou vencer a licitação, mínima perspectiva de êxito no julgamento do mandado de segurança que impetrou. Apelo improvido. (TJDF – APC 20000110593398 – DF – 1ª T.Cív. – Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis – DJU 10.12.2003 – p. 20).

27. O ilustre Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 10ª ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29, *com* maestria nos ensina:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”

28. Segundo ainda o Prof. Dr. Antonio Roque Citadini, Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações - 2ª ed. - São Paulo, Editora Max Limonad, 1997, p. 41 e 286, temos:

"Portanto, estabelecidas as regras do certame, suas disposições deverão ser seguidas pela Administração durante todo o procedimento e os participantes terão que balizar sua participação pelas regras gerais da disputa que o edital consagrou."

Os atos da Administração devem estar inteiramente de acordo com o previsto no edital, não podendo o agente público descumprilo ou violá-lo. A 'vinculação ao instrumento convocatório', constitui princípio legal básico para as licitações, que consagra o edital como peça fundamental em todo o certame, devendo ser obedecido pelos administradores e participantes."

29. Desse modo não assiste ainda razão a alegação de que a Administração foi levada a contratar com valores acima do que deveria, eis que os mesmos estão dentro dos valores estimados.

30. Ademais, o artigo 41 da mencionada lei preconiza que "a Administração Pública não pode descumprir com as condições do edital ao qual encontra-se estritamente vinculada". O artigo em comento consagra o **Princípio da Vinculação ao Edital**. Com efeito, o edital é o ato normativo editado pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Administração Pública para disciplinar o procedimento licitatório. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o mesmo encontra-se subordinado à lei vinculada, em observância recíproca, Administração e os licitantes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

31. É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

32. As empresas interessadas em participar dos procedimentos licitatórios têm acesso prévio aos termos e condições de participação.

33. Não podem alegar **desconhecimento ou ignorância**, no intuito de burlar as regras impostas no edital.

34. O edital é lei entre as partes e vincula os interessados, assim como vincula a própria Administração.

35. A Administração **não pode abrir exceções**, pois resultaria numa desigualdade e injustiça com os licitantes que cumpriram as exigências editalícias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

36. Ademais, no tópico nº 07 desta decisão, tal pedido sequer merece ser conhecido, por se tratar que o representante da empresa/licitante em momento oportuno não registrou tal intenção conforme ata da sessão pública do dia 10 de abril de 2019, é que se passa demonstrar abaixo:

37. Texto retirado na Ata de Sessão Pública páginas 4 e 5:

“Ao representante da empresa **CONSTRUTORA REMO LTDA**, foi oportunizada o direito de recurso quanto ao descredenciamento, que se manifestou nos seguintes termos: A **CONSTRUTORA REMO LTDA**, não abre mão, de interpor o recurso administrativo, pela sua inabilitação por não constar na documentação de credenciamento, a declaração de visita técnica sendo esta facultativa, informou ainda que a referida declaração encontra-se junto com o documento de habilitação”

38. Sendo assim, delimitou o objeto de seu recurso administrativo tão somente à matéria de seu **DESCRENCIAMENTO**, essa matéria que motivou sua intenção recursal. Em outras palavras, significa dizer que a Recorrente delimitou a matéria a ser alegada em sede de recurso, decaindo do direito de recorrer quanto a outras matérias, conforme determina o artigo 4º, inciso XX, da Lei do Pregão:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

39. Em igual sentido, a doutrina majoritária entende que os licitantes não podem recorrer com fundamentos/motivos estranhos aos declarados durante a sessão, vejamos:

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, **os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219).

40. Por todo o exposto, considerando que a empresa **CONSTRUTORA REMO LTDA**, não apresentou a "**DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA**" previsto no subitem 6.6., descumprindo as regras do edital e seus anexos este Pregoeiro Municipal, entende, que deverá ser mantida seu descredenciamento/desclassificação do certame licitatório, referente ao processo/edital já mencionado.

41. Quanto ao pedido/alegações da empresa **RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, conforme tópicos 09 e 10 desta decisão, o entendimento deste Pregoeiro que ao final, assina esta decisão, atendendo ao **princípio da razoabilidade**, é de **não desclassificar** uma empresa cuja **proposta comercial seja mais vantajosa**.

42. No tocante exequibilidade do último lance registrado em ata sendo o valor de **R\$ 776.862,70 - (Setecentos e Setenta e Seis Mil Oitocentos e Sessenta e dois Reais e Setenta Centavos)** pela recorrida, o próprio TCU em seu entendimento já sumulado (Enunciado TCU nº 262), diz que a Inexequibilidade de preços é presunção relativa, devendo-se dar a oportunidade para que a licitante comprove a viabilidade de seu preço ofertado, através da reformulação de sua proposta antecedendo a assinatura do instrumento contratual caso a entidade contratante solicite.

43. Nesse sentido, entende Marçal Justen Filho que:

[...]"Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

comprovar que sua proposta é exeqüível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la.

É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exeqüibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto" (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

E de igual modo o STJ:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93. Para fins de análise do caráter exeqüível/inexeqüível da proposta apresentada em procedimento licitatório. Gera presunção absoluta ou relativa de Inexeqüibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a Inexeqüibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de Inexeqüibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de Inexeqüibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exeqüível. 3. **Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666 /93) pode ser considerada exeqüível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 965839 SP 2007/0152265-0 (STJ) - Data de publicação: 02/02/2010 (GRIFO NOSSO)

44. O Acórdão **3092/2014** - TCU Plenário revela que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar subjetivamente a Inexequibilidade da proposta de licitante, ao passo que a desclassificação de proposta por Inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados.

45. A Inexequibilidade deve ser cabalmente demonstrada, não podendo ocorrer à desclassificação da proposta sem que o licitante tenha sido consultado para demonstrar a viabilidade da execução contratual. Inúmeros são os acórdãos do TCU neste sentido, em especial os mais recentes: **1244/2018, 1079/2017, 1092/2013, 571/2013, 2528/2012, 1857/2011 e 1426/2010, todos do Plenário.**

46. Ademais, cumpre consignar que a Administração possui mecanismos para **PUNIR** atos que atentem contra o processo licitatório, especialmente na execução do contrato.

47. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. Caso haja o desrespeito as normas e propostas apresentadas pela licitante contratada, a Administração possui mecanismos para **PUNIR** e **COIBIR** o ato praticado em desacordo com o originariamente contratado.

48. A licitação tem como finalidades buscar sempre a **melhor proposta** estimulando a **competitividade** entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame, preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital.

49. Ademais, em anexo a sua peça de contrarrazões da recorrida à mesma **DECLARA EXPRESSAMENTE**, registrada em cartório, que seu responsável legal, irá cumprir fielmente o objeto deste pregão conforme preço registrado na ata de sessão pública e não irá pleitear nenhum aditivo contratual de (reequilíbrio econômico financeiro), conforme se segue na forma do **ANEXO I** desta decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

50. Também é esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, consoante excerto, a seguir, de recente jurisprudência daquela Corte:

“De fato, há precedente no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no qual foi firmado que a exequibilidade precisa ser objetiva, porém o critério para a sua aferição não poderia ser absoluto.

51. Na verdade, a Inexequibilidade é tão somente uma presunção relativa. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.

52. Assim sendo, a licitante vencedora do certame, certificou que consegue cumprir o exposto em Ata de Sessão Pública do processo acima descrito, portanto, deve-se manter a decisão de **HABILITAÇÃO** da empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**.

VIII. DA CONCLUSÃO:

Tendo em vista que as alegações das recorrentes encontram-se desprovida de qualquer amparo legal e jurisprudencial, cabe a esse Pregoeiro prosseguir com o certame, visando os princípios do **LIMPE** a **Legalidade**, **Impessoalidade**, **Moralidade**, **Publicidade** e **Eficiência**, acompanhadas dos princípios da **Razoabilidade**, **Celeridade**, **Proibidade Administrativa**, **Vinculação ao Instrumento Convocatório**; **Julgamento Objetivo**, e, dos que lhes são correlatos, não havendo razões para o deferimento das peças impetradas pelas recorrentes **RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA** e **CONSTRUTORA REMO LTDA**

53. Não obstante, a empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, comprovou nos documentos acostados nos autos do processo, o pleno atendimento às exigências do Edital e seus anexos, estando em conformidade com as necessidades da Administração.

IX. DA DECISÃO

54. Isto posto, **CONHEÇO** dos recursos interpostos pelas empresas **RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA** e **CONSTRUTORA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REMO LTDA, pela sua tempestividade, mantendo inalterada a Ata de Sessão Pública, mantendo a empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA** classificada/habilitada/vencedora no certame licitatório mencionado.

55. Nossas decisões buscam atender os princípios da **ECONOMICIDADE** entre outros já citados acima, do preço justo, visando assim o melhor para o interesse público.

56. Nesse sentido, vale ressaltar, a economia para o erário público no total de R\$ 1.860.450,31 (um milhão oitocentos e sessenta mil e quatrocentos e cinquenta reais e trinta e um centavos).

Araguari, 24 de Abril de 2019.



Neilton dos Santos Andrade
Pregoeiro Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

ANEXO I

15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP
 Av. Volta Redonda nº 951
 Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo
 CEP: 74.703-080
GOIÂNIA - GO

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI MG.
CNPJ: 16.829.640/0001-49
REF: PREGAO PRESENCIAL Nº 034/2019 – RP Nº 028/2019 – PROCESSO Nº 061/2019.

DECLARAÇÃO.

A empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 15.984.883/0001-99, inscrição estadual nº 10.506.793-8 - inscrição municipal nº 3653226, estabelecida na Av. Volta Redonda nº 951 Qd.256 Lt.02 Jd. Novo Mundo, Goiânia GO, CEP: 74.703-080, e-mail eletricaradiante01@gmail.com, por intermédio de seu Representante Legal o Sr. **SERGIO AUGUSTO V. F. BELTRÃO**, portador do RG nº 4022002 DGPCGO, CPF nº 828.469.871-49, **DECLARA**, sob as penas da lei, que a nossa proposta contempla todos os itens necessários ao pleno desenvolvimento dos serviços a serem contratados, com os requisitos e padrões do exigido no edital de **Pregão Presencial nº. 034/2019 – Processo nº. 061/2019 – Registro de Preços nº. 028/2019** e ainda que o valor a ser recebido é suficiente para a conclusão e entrega dos referidos serviços, e sendo assim, não iremos pleitear o reequilíbrio econômico – financeiro referente a proposta de preços apresentada, **DE ACORDO** com o disposto o Tribunal de Contas da União (TCU), em sua súmula nº. 262/2010 que o critério definido no inciso 1º. Art. 48, alíneas “a” e “b” da Lei 8.666/93, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de exequibilidade da sua proposta.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Goiânia - GO, 17 de Abril de 2019.

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ME
Sergio Augusto V.F. Beltrão
RG Nº. 4022002 DGPCGO - CPF Nº. 828.469.871-49
Socio Proprietario

Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA-EPP – CNPJ: 15.984.883/0001-99
Av. Volta Redonda nº 951 Qd. 256 Lt. 02 – Jd. Novo Mundo. – Goiânia GO.
CEP 74.703-080 - Fone/Fax (062) 3921-6599 E-mail: Eletricaradiante01@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Araguari-MG, 24 de abril de 2019.

Aos cuidados do Secretário Municipal de Obras.
Sr. Expedito Castro Alves Júnior.

Em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, encaminhamos a V. S^{as.}, o julgamento do recurso interposto pelas licitantes **RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA e CONSTRUTORA REMO LTDA**, contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

No referido instrumento, constam as razões do Pregoeiro, quanto à decisão de **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos das licitantes recorrentes.

Aguardando o pronunciamento de V. S^{a.}, subscrevemo-nos atenciosamente,



Vinícius Henrique Pereira Bessas
Departamento de Licitações e Contratos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DESPACHO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº.: 061/2019.

MODALIDADE.: PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 034/2019 - S.R.P Nº.: 028/2019.

OBJETO.: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, POR PONTO DE MANUTENÇÃO, INCLUINDO A DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL DOS MATERIAIS RETIRADOS DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG, INCLUINDO PERÍMETRO URBANO, POVOADOS E DISTRITOS.

DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO interpostos pelas licitantes: **RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA e CONSTRUTORA REMO LTDA.**

O Secretário Municipal de Obras, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 e art.4 XXI, da Lei Federal 10.520/2002, e suas alterações posteriores e **CONSIDERANDO** o posicionamento adotado pelo Pregoeiro Municipal e sua Equipe de Apoio em declarar **CLASSIFICADA/HABILITADA** a licitante **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, e, por conseguinte vencedora deste certame.

RESOLVO JULGAR IMPROCEDENTE os recursos protocolizados pelas recorrentes **RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA e CONSTRUTORA REMO LTDA**, mantendo **CLASSIFICADA/HABILITADA** a licitante **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, e, **ADJUDICANDO-LHE** o objeto da licitação.

Intimem-se todos os licitantes, por meio de correspondência, podendo esta ser através de meio eletrônico, publicação no Correio Oficial do Município e ou, jornal de circulação no município, para que os mesmos se tornem cientes do inteiro teor deste **DESPACHO/DECISÃO**.

Araguari, 24 de Abril de 2019.


Expedito Castro Alves Júnior
Secretário Municipal de Obras